

LEI N° 3.322, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Revogada pela Lei nº. 3.820/2023

~~DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL USUÁRIA DE CÃO-GUIA DE INGRESSAR E PERMANECER COM O ANIMAL EM TODOS OS LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.~~

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Prefeito Municipal de Alegre sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§1º. O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§2º. É vedada a exigência do uso de fochinheira nos animais de que trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§3º. Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais identificados e determinados pela Secretaria de Saúde do Município.

§4º. O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§5º. No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§6º. A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condomínial.

§7º. É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que $0,05^{\circ}$ no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre $0,3^{\circ}$ e $0,05^{\circ}$ no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

- II** Local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;
- III** Local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;
- IV** Treinador: profissional habilitado para treinar o cão;
- V** Instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;
- VI** Família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como guia;
- VII** Acompanhante habilitado do cão guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;
- VIII** Cão guia: animal castrado isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.

Art. 3º. Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A prática descrita no caput deste artigo é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 4º. A identificação do cão guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I Carteira de identificação e placa de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

- a)** No caso da carteira de identificação:
- 1.** nome do usuário e do cão guia;
 - 2.** nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
 - 3.** número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do instrutor autônomo;
 - 4.** foto do usuário e do cão guia;
- b)** No caso da placa de identificação:
- 1.** nome do usuário e do cão guia;
 - 2.** nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
 - 3.** número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II Carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III Equipamento do animal, composto por coleira com placa de identificação, guia e arreio com alça, presa à coleira, com a inscrição cão guia em treinamento, aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão guia, dispensado o uso de arreio com alça.

- a)** O usuário de cão guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão guia emitida pelo centro de treinamento ou

~~instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.~~

Art. 5º. Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão guia, de ambos ou por mau uso do animal.

Art. 6º. Os centros de treinamento deverão ser qualificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO.

Art. 7º. Os treinadores e instrutores de cão guia deverão ter autorização de capacitação técnica conforme regras da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência CORDE, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, em especial as sanções que o infrator estará sujeito em caso de descumprimento do disposto no art. 1º, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e a Secretaria Municipal de Educação realizarão campanhas publicitárias, inclusive em parceria com demais entidades ligadas à pessoa com deficiência, para informação da população a respeito do disposto nesta Lei, sem prejuízo de iniciativas semelhantes tomadas por outros órgãos do Poder Público ou pela sociedade civil.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre (ES), 21 de novembro de 2014.

PAULO LEMOS BARBOSA
Prefeito Municipal